



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0942/2023

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.

Processo nº 5060031-23.2023.4.02.5101,
ajuizado por

representada por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP)**.

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-Federal Nº0675/2023 (Evento6_PARECER1_págs.1 a 5) emitido em 26 de maio de 2023, foram esclarecidos aspectos relativos às legislações vigentes, aos quadros clínicos apresentados pela autora (**prematuridade, enterocolite necrosante e estenose, apendicectomia, enterectomia e ileostomia** de Hartman), bem como à indicação de fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

2. Em novo documento médico mais recentemente acostado (Evento 18, LAUDO3, Página 1), emitido em impresso do Instituto Nacional Fernandes Figueira, em 06 de julho de 2023, pela médica , consta que a autora encontra-se em uso de fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres **Neocate® LCP**, na quantidade de **4 mamadeiras de 180ml por dia**, sendo necessárias **9 latas/mês**. Foi informado peso atual da autora de **5845g**, e também que a mesma **será reavaliada em 2 meses**, quando então poderá fazer uso de fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada, das marcas Pregomin Pepti® ou Aptamil® ProExpert Pepti.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº0675/2023, emitido em 26 de maio de 2023 (Evento6_PARECER1_págs.1 a 5).



III – CONCLUSÃO

1. Destaca-se que em novo documento médico (Evento 18, LAUDO3, Página 1) acostado posteriormente a emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0675/2023 (Evento6_PARECER1_págs.1 a 5), **houve alteração na quantidade diária prescrita** de fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP). Em referido documento, foram prescritas **4 mamadeiras de 180ml, 4 vezes ao dia** (24 medidas/dia, equivalentes a **110g/dia** de acordo com a diluição estabelecida pelo fabricante). Informa-se que para o atendimento da nova quantidade diária prescrita, seriam necessárias em média **9 latas de 400g/mês** da fórmula **Neocate® LCP**.
2. A título de elucidação, de acordo com a OMS, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero feminino, entre 5 e 6 meses de idade (à época da prescrição a autora estava 5 meses de idade corrigida), são de 599 kcal/dia (ou 82 kcal/kg de peso/dia)¹. Com relação à nova quantidade diária prescrita (Evento 18, LAUDO3, Página 1), informa-se que as 24 medidas diárias da fórmula infantil Neocate® LCP (4 mamadeiras de 180ml por dia) conferem a autora a ingestão de 531,3kcal/dia (88,7% do valor energético recomendado).
3. Aplicando o único dado antropométrico da autora informado em novo documento médico (peso: **5,845kg** com 61 semanas pós concepção - Evento 18, LAUDO3, Página 1), às curvas internacionais de crescimento para crianças nascidas pré-termo (Caderneta da Criança – Ministério da Saúde²) observou-se que a mesma apresentava peso adequado para a idade.
4. Cabe informar que é esperada a evolução da dietoterapia inicialmente proposta com fórmula elementar, a base de aminoácidos livres, para a utilização de fórmulas à semi-elementares, a base de proteína extensamente hidrolisadas (FPEH) objetivando otimizar absorção dos nutrientes pelo intestino remanescente³.
5. Reitera-se-se que a utilização dos tipos de fórmulas alimentares industrializadas citadas nesta Conclusão, necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de verificar a possibilidade de evolução da dietoterapia inicialmente proposta (com fórmula elementar, a base de aminoácidos livres da marca Neocate LCP®) para fórmulas menos hidrolisadas que a opção prescrita (FPEH)³. Neste contexto **foi informado que a próxima reavaliação da autora “será em 2 meses, e no momento poderá fazer uso do Pregomin® Pepti ou Aptamil® Pepti”** (que tratam-se de marcas comerciais de FPEH).
6. Reitera-se que a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ)** dispõe do **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, presente no **Hospital Municipal Jesus (HMJ)** (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila

¹ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta da Criança. Passaporte da cidadania, 2022, 112p. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

³ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq.Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05__7_.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.



Isabel), destinado ao atendimento e acompanhamento pela Gastroenterologia Pediátrica do hospital, de crianças residentes no município do Rio de Janeiro.

7. No **PRODIAPE** podem ser fornecidas fórmulas especializadas (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à **base de aminoácidos livres**), conforme avaliação técnica e segundo protocolos estabelecidos, para crianças com quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer), **até completar 2 anos de idade**.

8. Para inclusão no **PRODIAPE**, atualmente, deve ser feita a inserção no **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, como **consulta em pediatria – leites especiais**, devendo, portanto, o responsável pela Autora solicitar à **Unidade Básica de Saúde (UBS)** mais próxima de sua residência a execução deste procedimento.

9. Em consulta ao SISREG Ambulatorial, verificou-se que a Autora continua com o status da solicitação reenviada, e está aguardando agendamento da *consulta em pediatria – leites especiais*, com classificação de prioridade *vermelho*.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 - 13100115
ID. 5076678-3

ÉRIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA
Nutricionista
CRN4- 03101064
Matr.: 50076370

MILENA BARCELOS DA SILVA
Assistente de Coordenação
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02